



**PARECER..... Nº 2022MD0118**  
**PROCESSO..... N.º TC/005167/2022**  
**ASSUNTO..... DENÚNCIA CONTRA P. M. DE TERESINA – 2022**  
**DENUNCIANTE..... SIND.DOS SERV. PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA - SINDSERM**  
**DENUNCIADO..... JOSÉ PESSOA LEAL (Prefeito Municipal)**  
**NOUGA CARDOSO BATISTA (Secretário Municipal de Educação)**  
**RELATOR..... FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

**DENÚNCIA.** POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.738/2008 NO ÂMBITO DA P. M. DE TERESINA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO REAJUSTE CONCEDIDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. TEMA ABORDADO NA CONSULTA TC/003495/2022 - ACORDÃO Nº 420/2022. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO ESPECIAL PARA ATINGIR O PISO NACIONAL. **PROCEDENCIA PARCIAL.**

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina – SINDSERM, em razão do possível descumprimento do disposto na Lei nº 11.738/2008 – pagamento do reajuste de 33,23% (trinta e três vírgula três por cento e três décimos) aos profissionais do magistério municipal de Teresina, conforme petição e documentação comprobatória anexada nas peças 01 a 08.

À peça 12, observa-se que a Cons<sup>a</sup>. Relatora admitiu o presente expediente como denúncia, determinando, por conseguinte, a citação do Sr. José Pessoa Leal (Prefeito de Teresina) e do Sr. Nougá Cardoso Batista (Secretário Municipal de Educação), através de servidor designado pela Presidência deste Tribunal, conforme art. 267, V do Regimento Interno, para que apresentassem defesa no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo que estes apresentaram defesa e documentação complementar nas peças 23 a 27.

Após, foram os autos remetidos à DFAM, para análise dos fatos denunciados (peça 30), sendo que a Divisão Técnica apresentou relatório à peça 33 e juntou documentação comprobatória de seus achados nas peças 31 a 32.

Desse modo, vieram os autos a este MPC, para análise e emissão de parecer.

É o Relatório. Opina-se.



## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### a) *Da suposta obrigação de reajuste linear de 33,23%:*

Segundo o denunciante, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, apresentado na Câmara de Vereadores de Teresina no dia 16 de fevereiro de 2022, que determinou o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério da rede pública municipal no índice de 16% (dezesesseis por cento), está em total desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.738/2008 (Peça 1, fl. 1).

Argumenta que a Portaria Interministerial nº 11, de 27 de dezembro de 2021, estabeleceu o valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min) em R\$ 4.462,83 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), apresentando um crescimento anual de 33,23% (trinta e três vírgula três por cento e vinte e três décimos) em relação ao valor anterior, que era de R\$ 3.349,56 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), fixado pela Portaria Interministerial nº 10, de 20 de dezembro de 2020 (Peça 1, fl. 1).

No entendimento do denunciante, segundo o artigo 5º, Parágrafo Único da Lei nº 11.738/2008, o reajuste do piso nacional do magistério a partir de 1º de janeiro de 2022 deveria ser de 33,23% (trinta e três vírgula três por cento e vinte e três décimos). Alega que a Portaria Interministerial nº 11, de 27/12/2021 já traz toda a atualização do cálculo prevista na Lei nº 14.113, de 2020 (nova Lei do FUNDEB) e que é equivocada qualquer interpretação diferente, assim com a divulgação de que o critério estabelecido pela lei do piso (Lei nº 11.738/2008) tenha perdido a validade (Peça 1, fls.1 – 2).

Demais disso, o denunciante afirma que tem buscado apoio do Ministério Público Estadual – MP/PI, onde tentativas de mediação foram patrocinadas pela 38ª Promotoria de Justiça de Teresina através da atuação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania, porém nenhuma dessas ações obrigou os gestores municipais a prestar obediência à Lei Federal do Piso do Magistério, tendo ocorrido tratativas de mediação, inclusive contando com a presença de membros do corpo técnico desta Corte de Contas (Peça 1, fls. 2 – 4).

O denunciante ressalta que o Município de Teresina arguiu, em sede de Audiência Pública, realizada na sede da Câmara Municipal de Teresina, que a integralização do piso salarial nacional como vencimento inicial do magistério implicará impacto sem precedentes no seu orçamento e que em seu entendimento, tal argumento não pode ser acolhido, pois o simples cumprimento da Lei pelos Poderes Executivos das esferas Federal e Estadual afasta o alegado “impacto sem precedentes” no orçamento do réu (Peça 1, fls. 9 – 14).

Alega ainda que a Comissão de Negociação definida pelo SINDSERM teve acesso ao demonstrativo de Distribuição da Arrecadação, pelo sistema do Banco do Brasil, onde constatou que o município recebeu repasses da ordem de R\$ 471.011.975,52 (quatrocentos e setenta e um milhões onze mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), onde tal repasse de recursos foi 21,92% superior ao repasse efetuado em 2020, que foi de R\$ 386.321.758,65 (Trezentos e oitenta e seis milhões, trezentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Visando substanciar os dados apresentado, o



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas

denunciante em sua peça exordial utilizou de quadros demonstrativos dos valores aduzidos (Peça 1, fls. 15 – 16).

Aduz que uma das argumentações utilizadas pelos interlocutores da Prefeitura Municipal de Teresina e que a Folha de Pagamento do Magistério Municipal representa 74% (setenta e quatro por cento) do volume de recursos recebidos do FUNDEB e que em reunião realizada no dia 28/03/2022 a Prefeitura Municipal de Teresina verbalizou, sem apresentar dados ou documentos que a folha de pagamento da educação seria de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) (Peça 1, fl. 18).

Ocorre que, no entendimento do denunciante, tal argumento não é a realidade dos fatos, pois de acordo com informações obtidas junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS/FUNDEB (Peça 2), atestam que o reajuste pleiteado causaria reflexo apenas nas despesas de pessoal e encargos sociais do magistério do Ensino Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos (EJA) e não em toda folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação e que analisando o Demonstrativo Sintético de Receitas e Despesas do FUNDEB, relativo a janeiro de 2022, constatou que a despesa efetiva com pessoal do magistério foi de R\$ 21.653.041,99 (Vinte e um milhões seiscentos e cinquenta e três mil quarenta e um reais e noventa e nove centavos) (Peça 1, fls. 18 – 19).

Para substanciar a alegação apresentada, o denunciante elaborou o seguinte quadro demonstrativo, onde simula como o reajuste incidirá na despesa com os profissionais do magistério (Peça 1, fl. 19):

SIMULAÇÃO DE REAJUSTE - MAGISTÉRIO MUNICIPAL	
DESPESA DE JANEIRO DE 2022 (MAGISTÉRIO)	R\$ 21.653.041,99
RECEITA DO FUNDEB JANEIRO DE 2022	R\$ 55.291.154,06
APLICAÇÃO DE REAJUSTE LINEAR (33,23%)	R\$ 7.195.305,85
DESPESA SIMULADA COM O REAJUSTE	R\$ 28.848.347,84
DISPONÍVEL PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO, INCLUSIVE EDUCAÇÃO BÁSICA	R\$ 26.442.806,21
PERCENTUAL DE DESPESA COM MAGISTÉRIO (SIMULAÇÃO) EM RELAÇÃO À RECEITA DO FUNDEB DE JANEIRO DE 2022	<b>52,17%</b>
PERCENTUAL DISPONÍVEL PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO, INCLUSIVE EDUCAÇÃO BÁSICA	<b>47,83%</b>

Por fim, o denunciante afirma que resta comprovado que o Município de Teresina possui sim, capacidade financeira para suportar o reajuste de 33,23% (trinta e três vírgula três por cento e vinte e três décimos) no vencimento dos Profissionais do Magistério (Peça 1, fl. 19).

Em defesa, o Secretário Municipal de Educação, Sr. Nougá Cardoso Batista, alega que a denúncia deve ser julgada improcedente e arquivada. Rebate a alegação apresentada pela denúncia argumentando que, de acordo com o art. 212 – A, inciso XII da Constituição Federal, a



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas

questão do piso salarial nacional, depende, ou está condicionada, à implementação de lei específica, o que até a presente data não está legalmente regulamentada e que, em conformidade com o que preconiza o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU emitido pelo MEC, onde aduz que não é correta a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF/88, seja a Lei n.º 11.738/2008 (Peça 19, fls. 2 – 3).

Já o Sr. José Pessoa Leal, em defesa, assevera que o Município de Teresina não está obrigado a conceder aos profissionais do magistério o reajuste no mesmo percentual de 33,23% (trinta e três vírgula três por cento e vinte e três décimos) quando paga salário superior ao piso nacional, conforme estabelecido na lei complementar nº 5.703/2022, e que o aumento linear de tal percentual seria uma interpretação equivocada, tendo em vista que incidiria no piso nacional do magistério, o qual já é cumprido pela Administração Municipal (Peça 23, fl. 4).

Ademais, o gestor denunciado argumenta que a legislação anterior composta pela Emenda Constitucional nº 53/2006, a lei nº 11.494/2007 (antigo FUNDEB) e a lei nº 11.738/2008 que instituiu o piso salarial foi esvaziada pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e pela lei 14.113/2020, pois comprometeu o Parágrafo Único do art. 5º da lei nº 11.738/2008. Alega ainda que mediante tal situação legislativa, não há fundamentos jurídicos para que uma portaria tenha autorizado o MEC a estipular um piso no valor de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais se sessenta e três centavos), ocorrendo à existência de uma lacuna jurídica (Peça 23, fl. 5).

Após análise dos argumentos defensivos em cotejo com os fatos denunciados, a DFAM bem rememora esta Corte de Contas já sedimentou entendimento sobre a temática em sede de julgamento do Processo nº TC/003495/2022, por meio do Acórdão nº 420/2022-SPL (Vide Peça 31 fls. 1 a 4; Peça 32 fls. 1 a 7). Veja-se:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peças 14 e 15), o relatório da Divisão Técnica/DFESP 1 - Educação (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Cayro Marques Burlamaqui - OAB/PI nº 14840, Representando o Sindicato dos Servidores Municipais (sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pelo **conhecimento** da presente Consulta e, no mérito, pelas seguintes respostas ao consulente: **1º Quesito:** O Município tem que aplicar o reajuste de 33,24% aos vencimentos dos profissionais do magistério? Em caso positivo, ficaria o ente obrigado a adotar medidas para a retomada do equilíbrio das contas? **Resposta:** A revisão anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor estabelecido no Parecer n. 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado por meio da Portaria n. 67/2022, não havendo que se falar em aplicação automática no vencimento básico inicial do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação será devida tão somente no montante necessário a que se atinja o valor do piso atualizado. Quanto à adoção de medidas para a retomada do equilíbrio das contas, está consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, sendo que eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas por tal incremento, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas

e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas nos quadrimestres seguintes, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169); **2º Quesito:** É possível a aplicação de um percentual inferior aos 33,24% para os municípios que já se enquadram de acordo com os valores do piso salarial nacional determinado pelo MEC? **Resposta: Sim.** É possível a aplicação de um percentual inferior aos 33,24% para os municípios que já se enquadram de acordo com os valores do piso salarial nacional determinado pelo MEC, uma vez que o direito ao piso remuneratório se refere ao valor ali estabelecido (R\$ 3.845,63) e não ao percentual de reajuste utilizado para se chegar a esse montante. Assim sendo, não há que se falar em aplicação automática do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação deverá ser feita tão somente no montante necessário a que se atinja o valor do piso atualizado; **3º Quesito:** É possível o Município que já possui o piso salarial próximo ao piso atual determinado pelo MEC, aplicar um percentual para se chegar ao valor do piso dos profissionais do magistério da educação básica pública de R\$ 3.845,63? **Resposta: Sim.** É possível que o Município que já possui o piso salarial próximo ao piso atual determinado pelo MEC aplique um percentual para se chegar ao valor do piso dos profissionais do magistério da educação básica pública de R\$ 3.845,63. Conforme explanado na questão anterior, o direito ao piso remuneratório se refere ao valor ali estabelecido (R\$ 3.845,63) e não ao percentual de reajuste utilizado para se chegar a esse montante. Assim sendo, não há que se falar em aplicação automática do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação deverá ser feita tão somente no montante necessário a que se atinja o valor do piso atualizado; **4º Quesito:** Pode o Município aplicar o reajuste pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) sugerido pela Frente Nacional dos Prefeitos? **Resposta: Não.** O Município não pode aplicar o reajuste pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) sugerido pela Frente Nacional dos Prefeitos, pois, com base em toda a explanação constante das questões anteriores, o reajuste a ser aplicado deve ser aquele necessário para que se atinja o piso remuneratório estabelecido no Parecer n. 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (R\$ 3.845,63), homologado por meio da Portaria n. 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.848/DF. Cumpre relatar que a Frente Nacional dos Prefeitos considerou, no parecer acostado à peça 7 dos presentes autos, que a Portaria n. 67/2022 é inconstitucional e, por isso, sugeriu a aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Entretanto, em consonância com o entendimento do STF, esboçado no julgamento da ADI n. 4.848/DF, entende-se aqui pela aplicação de índice de reajuste necessário a chegar ao valor estabelecido como piso pelo MEC; **5º Quesito:** Os municípios que não suportarem o ônus para o pagamento integral do novo piso salarial, podem implantar um valor inferior ao determinado na portaria 67 do Ministério da Educação? **Resposta: Não.** Os municípios que não suportarem o ônus para o pagamento integral do novo piso salarial não podem implantar um valor inferior ao determinado na portaria 67 do Ministério da Educação, pois a revisão anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor de R\$ 3.845,63, estabelecido no Parecer n. 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado por meio da Portaria n. 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.848/DF. Tendo em vista que o reajuste do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, sendo que eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas por tal incremento, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169). No tocante a ocorrência de Continência de



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas

processos — Consultas nos TC/003495/2022 e TC/003784/2022, os quais possuem objeto idênticos — e sendo a presente Consulta mais abrangente, decidiu, também, o Plenário, por maioria, consoante o parecer ministerial, acolher a sugestão da divisão técnica, no sentido de **arquivar** referidos processos relacionando-os aos presentes autos, com o fim de encaminhar aos consulentes a decisão proferida no feito. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou, divergindo do voto do Relator, pela incompetência do Tribunal para apreciar e julgar a matéria objeto da presente Consulta.

Assim, tendo em vista a similaridade entre o processo citado e o tema do caso em tela, a seguir, analisa-se o presente feito de acordo com o entendimento exarado no Relatório de Consulta (Peça 17 do TC/003495/2022) e no Acórdão nº 420/2022 – SPL (Peça 26 do TC/003495/2022).

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 6º, classifica a educação como direito fundamental social, ao passo que no art. 205 aduz que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e objetivando o desenvolvimento da pessoa.

Conforme bem pontua a DFAM, a educação não é apenas uma mera obrigação do Estado quanto à formação escolar do indivíduo, mas sim uma função social, como parte de um processo de socialização e aprendizagem, proporcionando a formação intelectual e o desenvolvimento ético, logo, é notório que a educação tem papel fundamental no Estado Democrático de Direito, com a formação do cidadão, com acesso igualitário ao conhecimento, refletindo em uma forma de manutenção da Democracia. Nessa linha, a Divisão Técnica aduz que:

Buscando superar problemas que surgem diante da dificuldade de ofertar um ensino de qualidade em um país com dimensão continental e com realidades socioeconômicas diversas, o texto constitucional passou por diversas alterações ao longo do tempo. Uma dessas alterações foi a Emenda Constitucional nº 53/2006, que incluiu o inciso V e VIII ao art. 206, inserindo no texto da constituição cidadã a valorização, plano de carreira e o piso salarial dos profissionais da educação escolar. Tal inclusão culminou na criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com regulamentação pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007 e na lei nº 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Posteriormente a Emenda Constitucional nº 108/2020 adicionou à Constituição Federal o art. 212-A, inciso XII, que instituiu permanentemente o novo FUNDEB, que passou a exigir, no campo infraconstitucional, a edição de lei específica para disciplinar o piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Adentrando na análise do caso em tela, a DFAM registra que o art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 11.738/2008 consignou que a União, os Estados e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de magistério público da educação básica abaixo do piso salarial nacional, garantindo que o objetivo da legislação seja cumprido pelos entes da administração.

Ainda a referida lei, em seu art. 5º, definiu que o piso remuneratório será atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, a partir de 2009, estabelecendo, em seu Parágrafo Único, o critério para a atualização anual, consistente no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, nos termos da Lei nº 11.494/2007.



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Demais disso, devido a Emenda Constitucional nº 108/2020, entrou em vigor no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo FUNDEB e consequentemente revogando a Lei nº 11.494/2007.

Todavia, apesar da revogação, a Secretaria de Educação Básica emitiu o **Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB**, homologado pelo Ministério da Educação, por meio da **Portaria nº 67, de 24 de fevereiro de 2022**, no sentido de manter, a priori, o indicador de atualização dado por meio da Lei n. 11.738/2008, tendo sido definido que o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), o que corresponde a um reajuste de 33,24%.

Cumprir destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de julgamento da ADI nº 4.848/DF, firmou o seguinte entendimento sobre a validade de edição de atos normativos expedidos pelo Ministério da Educação, reconhecendo, assim, a validade da Portaria nº 67, de 24 de fevereiro de 2022. Veja-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA. 3. **A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.** (grifo nosso) (ADI 4848/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Tribunal Pleno. Data da Publicação: 05/05/2021). (grifos adotados)

No tocante à obrigatoriedade de aplicar o reajuste de 33,24% (trinta e três vírgula três por cento e vinte e três décimos) aos vencimentos dos profissionais do magistério, conforme alega o denunciante, destaca-se que este Tribunal de Contas, já proferiu entendimento sobre o tema no Acórdão Nº 420/2022-SPL, como já mencionado anteriormente. Veja-se:

(...)

A revisão anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor estabelecido no Parecer n. 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado por meio da Portaria n. 67/2022, **não havendo que se falar em aplicação automática no vencimento básico inicial do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação será devida tão somente no montante necessário a que se atinja o valor do piso atualizado.**

(...)

**É possível a aplicação de um percentual inferior aos 33,24% para os municípios que já se enquadram de acordo com os valores do piso salarial nacional determinado pelo MEC, uma vez que o direito ao piso remuneratório se refere ao valor ali estabelecido (R\$ 3.845,63) e não ao percentual de reajuste utilizado para se chegar a esse montante.** Assim sendo, não há que se falar em aplicação automática do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que **a complementação deverá ser feita tão somente no montante necessário a que se atinja o valor do piso atualizado.**

(...)



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas

(Consulta. Processo TC/003495/2022 – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário. Acórdão nº 420/2022-SPL publicado no DOE/TCE-PI nº 172 de 15.09.2022). (grifos adotados)

Dessa feita, consoante já decidido por este TCE, o Município não está obrigado a conceder aos profissionais do magistério reajuste no mesmo percentual de 33,24% (trinta e três vírgula três por cento e vinte e três décimos) caso o salário pago seja igual ou superior ao piso nacional, não se tratando de obrigação em conceder o percentual do reajuste e sim dar cumprimento ao que determina o numerário fixado como valor do piso de pagamento de salário do magistério.

Além disso, os art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 5.703/2022 que dispõe sobre o reajuste do vencimento dos professores do município de Teresina, devidamente anexado aos autos pela defesa à Peça 19, fls. 5 – 6 constam a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reajustados em 16% (dezesesseis por cento) o vencimento e a GID/GIO do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, com efeitos a partir de 01.01.2022, conforme o definido no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º O reajuste a que se refere esta Lei Complementar está em consonância com a Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008 (Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica), e com a Lei Municipal nº 2.972, de 17.01.2001 (Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina), com alterações posteriores.

§ 2º O disposto nesta Lei Complementar será aplicado, na forma que preconiza o § 5º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, às aposentadorias e pensões dos profissionais do Magistério Público Municipal.

**Art. 2º Ficam estabelecidos os valores mínimos de vencimento para os Professores e Pedagogos da Rede de Ensino do Município de Teresina, na carreira de ingresso, da seguinte forma:**

**I - Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo – 40h: R\$ 4.084,04 (quatro mil e oitenta e quatro reais e quatro centavos);**

II - Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo – 20h: R\$ 2.042,02 (dois mil e quarenta e dois reais e dois centavos).

(grifo nosso)

Do exposto, a DFAM conclui que não vislumbra no caso em tela, qualquer irregularidade no reajuste concedido pelo município de Teresina, uma vez que o piso estabelecido foi de R\$ 4.084,04 (quatro mil e oitenta e quatro reais e quatro centavos) para os professores de Primeiro Ciclo, Segundo Ciclo e Pedagogo com a carga horária de 40 (quarenta) horas, sendo, portanto, superior ao valor de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) ao que determina a Lei nº 11.738/2008.

Contudo, cumpre esclarecer, conforme demonstrado no tópico seguinte, que na prática a Prefeitura promoveu distorções na política remuneratória entre Classes e Níveis componentes da Carreira de Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo – 40h, subvertendo a lógica remuneratória do Plano de Cargos e Salários do Magistério.



**b) Da complementação especial para atingir o piso nacional:**

No tocante à atualização dos valores dos vencimentos da carreira do magistério municipal de Teresina, o denunciante argumenta que no projeto votado na Câmara, o Profissional do Magistério enquadrado na Classe Auxiliar nível VI, que é o primeiro nível da carreira do magistério municipal, teve seu vencimento reajustado para R\$ 3.348,04 (Três mil trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), que fica abaixo do piso definido pela Lei Federal 11.738/08 (Peça 1, fls. 7 – 8).

Registra o denunciante que como forma de tentar camuflar a irregularidade, o texto da Lei que tramitou na Câmara de Vereadores, determina o pagamento de uma “*Complementação Especial*” para os professores e pedagogos que tenham vencimentos inferiores ao Piso Nacional, com o objetivo de que estes alcancem o patamar determinado pela Portaria Interministerial:

Art. 3º Será concedida uma complementação especial aos Professores de Primeiro e Segundo Ciclo e Pedagogos, com carga horária de 40h, que possuam vencimento com valor inferior a R\$ 3.845,63 (Três mil trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos).

Em defesa, o Sr. Nougá Cardoso Batista (Peça 19, fl. 4) e o Sr. José Pessoa Leal (Peça 23, fl. 4) afirmam que com a edição da Lei Complementar nº 5.703/2022 o município de Teresina paga piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica da Rede Municipal de Ensino superior ao piso nacional fixado pelo Governo Federal e que não há razões ou justa causa apta a motivar uma decisão de ilegalidade apostatada pela denúncia.

A Lei Complementar nº 5.703/2022 trata do tema em seus art. 3º e art. 4º, bem como em seu anexo único, dispondo sobre o reajuste dos vencimentos dos Professores de Primeiro e Segundo Ciclo e Pedagogos, com carga horária de 40 (quarenta) horas e 20 (vinte) horas respectivamente (Peça 19, fls. 5 – 6). Veja-se:

**Art. 3º Será concedida uma complementação especial aos Professores de Primeiro e Segundo Ciclo e Pedagogos, com carga horária de 40h, que possuam vencimento com valor inferior a R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).**

Parágrafo único. O valor da **complementação especial**, prevista no caput, do art. 3º, desta Lei Complementar, corresponderá ao montante necessário para se atingir a quantia de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)

Art. 4º Será concedida uma complementação especial aos Professores de Primeiro e Segundo Ciclo e Pedagogos, com carga horária de 20h, que possuam vencimento com valor inferior a R\$ 1.922,82 (um mil novecentos e vinte e dois reais oitenta e dois centavos).

Parágrafo único. O valor da complementação especial, prevista no caput, do art. 4º, desta Lei Complementar, corresponderá ao montante necessário para se atingir a quantia de R\$ 1.922,82 (um mil novecentos e vinte e dois reais oitenta e dois centavos).



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas

ANEXO ÚNICO TABELA DE VENCIMENTO 2022				
NÍVEL	PROFESSOR DE PRIMEIRO CICLO PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO PEDAGOGO		PROFESSOR DE PRIMEIRO CICLO PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO PEDAGOGO	
	VENCIMENTO 40 hs	GID / GIO	VENCIMENTO 20 hs	GID / GIO
CLASSE AUXILIAR				
VI	3.348,04	710,60	1.674,02	355,30
V	3.515,33	746,36	1.757,67	373,18
IV	3.691,12	783,38	1.845,56	391,69
III	3.875,65	822,53	1.937,83	411,27
II	4.069,47	863,69	2.034,73	431,84
I	4.272,93	906,84	2.136,46	453,42

Observa-se, assim, que o município trata como uma “complementação especial” para os níveis IV, V e VI, uma vez que o numerário estabelecido para tais níveis é inferior ao valor de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Acerca da composição do piso salarial, a DFAM oportunamente cita o entendimento do STF sobre o tema, firmado em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.167, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional com base no vencimento, e não na remuneração global, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III, E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (grifo nosso).

Dessa forma, a Lei nº 11.738/2008, ao tratar do piso nacional do magistério, determina que o vencimento inicial da categoria deva ser atualizado todos os anos para, gradualmente, equiparar o salário dos professores das escolas públicas às demais categorias com



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas

nível de formação equivalente. Destarte, o piso não deve ser confundido com remuneração e na conta do valor mínimo não pode incluir adicionais pagos ao docente como gratificações.

Portanto, a DFAM conclui que a legislação municipal ao conceder o reajuste através “complementação especial” não cumpre o que determina o ordenamento jurídico pátrio, como abordado acima, uma vez que não concede aos professores valor condizente com o piso estabelecido pela Lei nº 11.738/2008.

Ademais, ao estabelecer uma “complementação especial” para os profissionais integrantes da Classe Auxiliar nível VI, que é o primeiro nível da carreira do magistério municipal, para fins de atingimento do piso nacional, a Prefeitura de Teresina causou distorções na lógica da política remuneratória do Plano de Cargos e Salários do magistério municipal.

Com efeito, a carreira do magistério é subdivida entre classes e níveis, escalonados progressivamente mediante critérios como tempo de serviço e qualificação profissional. Portanto, a criação de uma “complementação especial”, destacada do vencimento básico, unicamente para atingimento do piso nacional para os integrantes da primeira classe e nível da carreira, subverte a lógica da política remuneratória do magistério, posto que integrantes de níveis e classes superiores na carreira acabam por perceber a mesma remuneração dos integrantes dos níveis iniciais.

Desse modo, o piso nacional deve ser aplicado sobre o vencimento inicial da categoria, consoante dispõe o art. 2º, §1º, da Lei nº 11.738/2008, sem prejuízo da legislação municipal de regência no que atine à progressão constante no plano de cargos e salários, que prevê vinculação entre as posições na carreira e o vencimento inicial.

Assim, este MPC, em consonância com o posicionamento técnico, entende que **assiste razão ao denunciante no presente ponto denunciado.**

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo (a):

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia;
- b) Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí para que adote as providências que entender cabíveis.

É o Parecer.

Teresina, *data da assinatura digital.*

*(assinado digitalmente)*

**Márcio André Madeira de Vasconcelos**  
Procurador do Ministério Público de Contas